



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2137//2016
Data: 07/04/16 – Fls.: 1

**ASSUNTO: : FITA DE BORDA DE PVC. USO ÚNICO E EXCLUSIVO EM MÓVEIS: NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONSULTA N.º 077/16.**

A empresa, localizada no Estado do Paraná, informando que tem por objeto a fabricação de fitas para acabamento (bordas) de móveis em Policloreto de Vinil - PVC, classificado na TIPI com o código 3920.49.00 da NCM, expõe na inicial o que segue.

O Decreto n.º 45.527/15, que alterou o Livro II do Regulamento do ICMS – RICMS/00, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, ao dispor sobre o regime de substituição tributária não mencionou especificamente o produto comercializado pela consulente, nem pela classificação fiscal (NCM) tampouco pela descrição – tiras e lâminas de PVA classificadas na TIPI sob o NCM 3920.49.00. E o citado decreto, ao mencionar o Protocolo ICMS 196/09, expressamente elenca o ramo de atividades abrangidas pela norma como “materiais de construção e congêneres”.

Observa a consulente que no Anexo I do Livro II do RICMS/00 não está arrolado o produto que comercializa, destacando que o subitem 24.9 do citado anexo é omissivo quanto à mercadoria classificada no código NCM 3920.49.00, e traz descrição diferente daquela aplicável ao seu produto, com a informação de que se tratam de produtos afetos à construção civil, que não é o caso do seu produto em análise.

Assim, entende a consulente que não se pode conceder interpretação extensiva ao decreto quando menciona apenas a posição 39.20 para alcançar produtos classificados no item 3920.49.00 da TIPI, e tampouco se pode considerá-lo como “tira ou lâmina de plástico para acabamento de móveis na descrição de fitas, isolantes e afins para construção civil”, acreditando que tal entendimento viola o princípio da legalidade esculpido nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 197 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, entende a consulente que, uma vez que o próprio decreto limita a abrangência da substituição tributária para “materiais de construção e congêneres”, e não sendo o produto comercializado pela consulente utilizado na construção civil, mas sim na fabricação de móveis, não lhe é possível ser aplicado o regime em questão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2137//2016
Data: 07/04/16 – Fls.: 2

Após muitas outras considerações sustentando o entendimento já exposto, a consulente se reporta à (i) decisão do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp STJ 1.087.925/PR, de 2001, (ii) resposta desta Coordenação em processo de consulta, que internamente recebeu o número 119/15, (iii) Decisão Normativa CAT n.º 9, de 06/04/2009 – SP. Em resumo, entende a consulente que:

- O produto que fabrica não se enquadra no subitem 24.9 do Anexo I em razão de não existir correspondência exata entre a classificação do produto na NCM, posição 39.20, com seu produto, que possui denominação específica (NCM 3920.49.00), que não se encontra arrolado na norma;
- Inexiste correspondência entre descrição do item utilizada pela norma (veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins) com a descrição do produto que fabrica, que se caracteriza como “tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias”;
- A sujeição de qualquer mercadoria ao regime de substituição tributária está condicionada à implementação de duas condições: (i) a classificação da mesma em código NBN/SH na norma respectiva, e (ii) o seu enquadramento na descrição consignada no Regulamento, que no caso em apreço não foram atendidas;
- Considerando que o Decreto n.º 45.527/15 expressamente estabelece o regime para produtos da construção civil (que não é o caso do produto que fabrica), e que não há indicação expressa do produto “fita de bora de PVC”, o regime de substituição tributária não se aplica à sua atividade específica;
- O Protocolo ICMS 196/09, integrado ao Decreto n.º 45.527/15, referiu-se apenas às operações com “materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno”, todos relacionados ao ramo da construção civil, sendo que as operações com móveis e plásticos - o ramo da consulente, não está inserido no regime de substituição tributária.

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) O produto “fita de borda de PVC” utilizado na fabricação de móveis classificado na NCM no código 3920.49.00 submete-se ao regime de substituição tributária, diante da ausência de tal código no subitem 24.9 do Anexo I do Livro II do RICMS/00 e diante do fato de que também não se enquadra na descrição utilizada na norma como “veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins”?



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2137//2016
Data: 07/04/16 – Fls.: 3

2) O produto “fita de borda de PVC”, classificado no código NCM 3920.49.00 quando se destine apenas em móveis submete-se ao regime de substituição tributária , mesmo tendo sido o regime instituído para produto da construção civil conforme teor do Protocolo ICMS 196/09 e item 24 do Anexo I, Título II, do Decreto n.º 45.527/15?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 47), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 26/30), bem como as informações relativas ao inciso II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 17).

RESPOSTA:

1 e 2) Preliminarmente, fica aqui consignado que a correta classificação do produto na NCM/SH é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, este deve se dirigir ao órgão consultivo da Receita Federal. Eventuais erros nessa classificação constatados pela fiscalização não dispensam a aplicação do regime de substituição tributária, se o produto estiver a ela submetido.

As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro se encontram no Anexo I do Livro II do Decreto RICMS/00, com redação dada pelo Decreto n.º 45.612/2016 (que substitui o Decreto n.º 45.527/15 citado pela consulente) com a descrição do produto e a respectiva MVA. Para a verificação quanto à sujeição ao regime de substituição tributária é certo que o contribuinte deve considerar, simultaneamente, a NCM/SH e a descrição da mercadoria.

De acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI Anexa ao Decreto n.º 7.660/11, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 7.792/12, “*laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis*” classificam-se no código NCM 3920.49.00.

Assim, com base nas informações dadas pela consulente, o produto classificado no código NCM 3920.49.00 que tenha por finalidade única e exclusivamente o revestimento e acabamento de móveis, não se prestando para uso na construção civil, não se enquadra em nenhum item do Anexo I do Livro II do RICMS/00, e, portanto, não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2137//2016
Data: 07/04/16 – Fls.: 4

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 12 de julho de 2.016.